

DA PONDERAÇÃO ENTRE O CONSTITUCIONAL DIREITO DE LIVRE LOCOMOÇÃO DOS USUÁRIOS DE CRACK NO BAIRRO DA LUZ NO CENTRO DE SÃO PAULO E O INTERESSE PÚBLICO NA ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR

***ABELARDO JULIO DA ROCHA**, Capitão da Polícia Militar do Estado de São Paulo, Chefe da Seção de Justiça e Disciplina do Comando de Policiamento da Capital. É especialista em Direito Militar e professor na Escola Paulista de Direito e na Escola Superior da Advocacia em São Paulo.*

***MARCO AURÉLIO BARBERATO GENGHINI**, 1º Tenente da Polícia Militar do Estado de São Paulo, Chefe da Seção de Justiça e Disciplina do 7º Batalhão de Polícia Militar na Capital. É Mestrando em Direito Político e Econômico na Universidade Presbiteriana Mackenzie.*

INTRODUÇÃO

O Poder Público iniciou no dia 03 de janeiro de 2012 umas das maiores intervenções urbanas já realizadas, sob o nome de *Operação Integrada Centro Legal*.

O grande objetivo foi o combate sistemático ao tráfico de drogas, bem como ao uso deliberado de drogas ao céu aberto no bairro da Luz, no Centro da Capital paulista.

Trata-se de ação que articula necessariamente órgãos de Assistência Social e da Saúde.

Ocorre que ao longo do desenvolvimento da chamada *Operação Integrada Centro Legal* têm surgido questionamentos acerca de eventual conflito com o ordenamento jurídico, sob o argumento de que a ação estaria sendo dirigida a uma determinada parcela de pessoas, dentre elas, aquelas flagradas em cometimento de delitos tipificados na Lei nº 11.343/06 (Lei antidrogas).

Esta despreziosa reflexão busca, pois, lançar luzes sobre o tema, sob uma perspectiva de uma ponderação entre o direito posto e as prementes necessidades sociais que se manifestam sob a forma de reclamos dirigidos especialmente à Polícia Militar deste Estado.

DO CONSTITUCIONAL DIREITO DE LIVRE LOCOMOÇÃO DOS USUÁRIOS DE CRACK NA REGIÃO CONHECIDA COMO CRACOLÂNDIA

O presente artigo tem por objeto breve análise dos direitos envolvendo os dependentes crônicos crack que frequentam a região da Nova Luz. Estamos falando de indivíduos, em sua grande maioria moradores de rua e que são dependentes de uma droga que possui um altíssimo poder de estabelecer dependência química.

Pois bem.

Poder-se-ia invocar o direito constitucional de ir e vir como absoluto em face de qualquer outro direito constitucional.

Há que se anotar que em todas as escolas de Direito adota-se como uma das primeiras lições de hermenêutica jurídica que o próprio Direito, em si, é axiomático e teleológico.

As normas possuem valores incutidos em si bem como devem atender a determinado fim.

Por consequência, restou superada a interpretação exegética, surgida nas escolas francesas logo após a edição do Código Civil Napoleônico.

Ademais, ressalte-se, não existem direitos absolutos.

Esta, aliás, a lição de Alexandre de Moraes:

Os direitos humanos fundamentais, dentre eles os direitos e garantias individuais e coletivos consagrados no art. 5º da Constituição Federal, não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito.

Os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal, portanto, não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas).

(...) A própria Declaração dos Direitos Humanos das Nações Unidas, expressamente, em seu art. 29 afirma que:

“toda pessoa tem deveres com a comunidade, posto que somente nela pode-se desenvolver livre e plenamente sua personalidade. No exercício de seus direitos e no desfrute de suas liberdades todas as pessoas estarão sujeitas às limitações estabelecidas pela lei com a única finalidade de assegurar o respeito dos direitos e liberdades dos demais, e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática. Estes direitos e liberdades não podem, em nenhum caso, serem exercidos em oposição com os propósitos e princípios das Nações Unidas. Nada na presente Declaração poderá ser interpretado no sentido de conferir direito algum ao Estado, a um grupo ou uma pessoa, para empreender e desenvolver atividades ou realizar atos tendentes a supressão de qualquer dos direitos e liberdades proclamados nessa Declaração.” (MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 17ª Edição. São Paulo: Atlas, 2005. p. 27 e 28. grifo meu).

O fim buscado pelos usuários de *crack* que freqüentam a região da Nova Luz é única e exclusivamente satisfazer o seu vício na droga.

As reuniões, onde centenas de indivíduos bloqueiam ruas, brigam, promovem algazarras bem como cometem crimes de diversas espécies tem por único fim a satisfação de uma dependência química instalada e consolidada.

Daí vem o nome popular desta área: *Cracolândia*, ou seja, a terra do *crack*.

Não há qualquer valor cultuado pela sociedade e defendido pelo Estado Democrático de Direito na ação destes grupos.

Tal assertiva é comprovada por declaração de usuário de *crack* (Keitin Tardivo) à imprensa, divulgada na data de 17 de janeiro de 2012, que relatou a rotina dos adictos.

Quarta feira (dia 11): Fumei oito pedras na madrugada (...) Achei uma carteira com R\$ 135 no chão, na Rua Eduardo Prado, já no começo da noite. Eu já tinha duas pedras e comprei mais três. Com o dinheiro, consegui pagar o pernoite de R\$ 35 em um hotel, e convidei uma das meninas mais bonitas que ficam no meio do fluxo para passar a noite comigo lá. Tirei mais R\$ 7 para o vinho, um pouco para o cigarro e outro tanto para a pizza.

(...) Sexta feira (dia 13): Teve muita briga e confusão. (...) Já cheguei a fumar 300 pedras em dois dias. Gastei vários inqueiros naquela vez. Entre idas e vindas, estou há 16 anos na crackolândia. Mais da metade da minha vida. Dos que conheci por aqui, acho que sou a último que sobrou, o fio da meada. (Diários da crackolândia: a operação no centro de São Paulo sob três pontos de vista. O Estado de São Paulo. 17 de janeiro de 2012. página C4. grifos meus).

Em essência, assim como os criminosos que praticaram crimes hediondos não podem invocar o direito constitucional de permanecer em liberdade em face da presunção de inocência, não é cabível a admissão do direito constitucional de ir e vir a fim de que se formem grupos que têm como único objetivo o uso de drogas.

Diante da falta de valor e de fim na conduta destes grupos compostos por dependentes de *crack* cabe ao Estado adotar ações que objetivem a recuperação e a posterior proteção à sua dignidade humana, saúde e vínculos familiares.

Acerca deste direito absoluto de ir e vir, como defendem grupos de alguns órgãos públicos bem como entidades não governamentais, é necessário se lembrar que o paciente também tem como direitos a dignidade humana e a saúde.

Como se verá adiante, em face do conflito de direitos fundamentais assegurados pela Carta Magna, e para se chegar a uma decisão justa, é necessário se realizar uma **ponderação de interesses**, moderna técnica de interpretação da lei constitucional defendida pela mais recente e balizada doutrina.

Os moradores de rua dependentes de *crack* não podem ser comparados ao homem comum ou ainda a usuários habituais ou até mesmo crônicos de outras drogas com menor potencial de causar dependência.

Seria uma comparação despropositada.

Os moradores de rua usuários de *crack* são indivíduos que há anos vivem única e exclusivamente para sustentar a sua dependência, vivem apenas “*em busca da próxima pedra*”.

Como sustentam os mais renomados psiquiatras, a exemplo do Dr. Ronaldo Laranjeira, psiquiatra pesquisador da UNIFESP, o dependente de *crack* passa a realizar uma eterna busca pela recuperação do prazer que obteve na primeira oportunidade que fez uso da droga.

Os relatos de dependentes de *crack* estão elencados em obras como *Crack: O caminho das pedras* (Marco Uchoa), *Nóia: O poder tentador de nossas fraquezas* (João Blota & Rafael Júnior) bem como *Retrato de um viciado quando jovem* (Bill Clegg) exemplificam este flagelo.

A fim de grifar o nosso argumento cumpre repisar que a Polícia Militar está envolvida desde início dos trabalhos iniciados pelo Estado no combate ao tráfico de drogas e assistência social aos moradores de rua, no Bairro da Luz cumprindo o seu papel constitucional, qual seja, a preservação da ordem pública.

Como bem assinalou o Secretário de Segurança Pública, Exmo. Sr. Dr. Antônio Ferreira Pinto, em crítica às afirmações de promotores de justiça, “o trabalho desenvolvido pelo Estado na região da Nova Luz abre campo para a aparição de oportunistas que apresentam teses que buscam apenas prejudicar os trabalhos desenvolvidos”.

De outra banda, por parte da Polícia Militar do Estado de São Paulo, a *Operação Integrada Centro Legal* é desenvolvida desde o mês de julho de 2009, com resultados concretos e documentados.

A imprensa, em sua nobre missão de informar, também demonstra para qual fim os freqüentadores daquela região utilizam a droga.

A imprensa também retrata a situação calamitosa em que se encontram os dependentes de *crack*, como relatado por diversos extratos de notícias acostados ao presente trabalho.

É patente que o objetivo dos dependentes de drogas que freqüentam a região da Nova Luz não é a locomoção, muito menos a permanência no local com fins que são socialmente relevantes e protegidos pelo ordenamento jurídico constitucional, como o trabalho, a circulação de bens e riquezas ou a criação de um núcleo familiar.

O único objetivo destas pessoas é satisfazer seu vício em drogas.

Ao permanecer naquele local, buscam apenas transgredir a lei, cometendo o crime de uso de drogas tipificado no artigo 28 da Lei de Drogas, e ao mesmo tempo terminam por debilitar a sua saúde mental e física.

A presença dos moradores de rua usuários de *crack* naquela região constrói um grupo que termina por se identificar socialmente no seu próprio vício e degradação, diminuindo e impossibilitando a identificação e oferecimento de tratamento de saúde por parte do aparelho de saúde do Estado.

Sobre tal fato:

Centenas de dependentes da crackolândia montaram um acampamento no centro de São Paulo. Ao lado da Estação Julio Prestes, um trecho de 300 metros da Rua Helvetia está fechado para a cidade e livre para o crack. Ali ninguém mais entra a pé ou passa de carro – nem mesmo o caminhão de coleta de lixo da prefeitura. E até duas linhas de ônibus tiveram de mudar seu trajeto.

(...) O dia todo é a mesma cena: motoristas apavorados dão marcha a ré ao tentarem entrar na Rua Helvetia, logo quando observam a multidão de viciados espalhados no meio da rua.

*A reportagem do Estado tentou entrar na rua de carro por duas vezes, na quarta feira e quinta feira passadas. Nas duas ocasiões não foi possível passar. “Aqui é sempre contramão”, avisou um dos jovens que cambaleava no meio da rua. (ZANCHETTA, Diego. **Viciados em crack desviam tráfego e acampam em rua.** O Estado de São Paulo, 07 de novembro de 2011, página C3. grifo meu)*

O grupo social formado pelos moradores de rua usuários de *crack*, em que pese a constante atuação dos órgãos de saúde e sociais, que sempre conseguiu encaminhar usuários de drogas para tratamentos de saúde, era mantido, pela chegada de novos dependentes, flagelados pelo uso desta droga.

Daí a necessidade fática de se impedir a formação de aglomerados de usuários de *crack*. Ademais, o crime de tráfico de drogas, cometido por inúmeros criminosos organizados, somente se dá quando os aglomerados de moradores de rua são formados.

Merece destaque ainda a seguinte reportagem:

O coração de dona Fátima ficou pequeno, apertado, como um nó. Era pouco depois do meio-dia da última quinta feira, quando seus olhos passaram de relance pela Primeira Página do Estado. (...) Uma fotografia da cracolândia estampava a edição. O flagrante trazia sete usuários de drogas, sujos, maltratados, sentados na sarjeta, acendendo um cachimbo de crack. Na imagem, jura ela com os olhos cheios de lágrimas, está seu filho Edmundo, há seis meses desaparecido.

(...) Eu sei que é ele, eu reconheço até a camisa que ele está usando. Faz seis meses que meu filho sumiu, depois que eu e meu marido descobrimos que ele estava roubando minhas roupas, minhas jóias.

(...) Fátima nuna tinha ido à cracolândia, na Luz, região central. Na esquina da Rua Helvetia com a Alameda Cleveland, ela ficou novamente com o coração apertado. “Meu Deus!, disse, baixinho. “Quanta gente. Quantas mães sofrendo, né.”

Para que nunca viu, é impressionante. Para quem já viu, é sempre revoltante. Mais de 300 viciados em crack confinados em poucos metros, deitados, sentados, andando de um lado para o outro, revirando lixo, acendendo cachimbos, raspando o asfalto em busca de migalhas de crack, arrumando briga, urinando e defecando no chão.

(...) é só Fátima se aproximar (...) que vários usuários se amontoam em volta dela. É uma estranha forma de compaixão, uma inesperada solidariedade, como se aquelas pessoas no fundo também desejassem que suas mães estivessem ali procurando por elas.

*(...) “Espero que a senhora tire ele desse inferno.” (BRANCATELLI, Rodrigo. **A busca pelo filho que o crack levou.** O Estado de São Paulo. 11 de dezembro de 2011. páginas C4 e C5.grifos meus).*

Sobre o tema, o censo de população de rua realizado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE), demonstrou a migração de moradores de rua para a região central, com o propósito de usar *crack*.

A principal mudança no cotidiano da população de rua é a presença do crack, como droga principal (...) Usam crack 27,3% daqueles que vivem nas ruas da capital. Entre os jovens de 18 a 30 anos, esse índice sobe para 53,7%. “Essa foi uma das principais mudanças sentidas pelos coordenadores da pesquisa de campo, que viram um cenário diverso no começo da década”, explica a coordenadora da pesquisa, a economista Silvia Schor. “Isso causa uma transformação na maneira de se relacionar e torna a rua ambiente mais atraente.” (...).

Segundo a pesquisadora, esse é um dos fatores que podem ajudar a compreender a grande concentração de moradores de rua nos distritos centrais. “Uma das hipóteses para a concentração é que nesses bairros estão os traficantes”, diz.

*(...) “O combate ao tráfico de drogas no centro é uma política pública fundamental.”, defende a pesquisadora. (MANSO, Bruno Paes. **Mais da metade dos jovens na rua é viciada em crack**. O Estado de São Paulo, 1 de junho de 2010, página C5).*

A atuação da Polícia Militar busca, exclusivamente, evitar a formação de grandes grupos de adictos, que se reúnem sem propósito algum, onde promovem algazarras, uso de drogas, tráfico de drogas e ofendem a tranquilidade pública, salubridade pública e segurança daquela região.

Sobre a atuação estatal a fim de reestabelecer a Ordem Pública, vale destacar os dados obtidos pela *Operação Integrada Centro Legal* até a presente data.



Imagem 03: Dados estatísticos da *Operação Integrada Centro Legal*

A cada dia de implementação da *Operação Integrada Centro Legal* os resultados se mostram como mais positivos e concretos, a exemplo do encaminhamento de diversas crianças viciadas em *crack* a aparelhos de recuperação de usuário de drogas.

Assim relatou o jornal O Estado de São Paulo:

Cinquenta crianças e adolescentes já foram retirados das ruas da cracolândia desde o início da operação policial na área, no dia 3, segundo dados compilados pela Secretaria Municipal de Assistência Social até sexta feira. Desse grupo, 21 aceitaram tratamento contra o vício e foram encaminhados à rede de saúde.

(...) Um viciado de 33 anos afirma que as crianças não têm tratamento especial entre os usuários. “Elas podem ser bem perigosas, algumas até andam com facas escondidas”, conta o homem. (RODRIGUES, Artur. **50 crianças já saíram da cracolândia**. O Estado de São Paulo. 16 de janeiro de 2012. Página C3)

DO COMANDO CONSTITUCIONAL ATINENTE À ESPÉCIE

Cumpre ser grifada a missão constitucional das Polícias Militares, imposta pelo legislador constituinte e disposta no artigo 144, § 5º da Carta Magna de 1988: “Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a **preservação da ordem pública** (...) (grifo nosso).

Neste sentido, Alexandre de Moraes pontuou:

A polícia, como conceitua Guido Zanobini, é

*“a atividade da administração pública dirigida a concretizar, na esfera administrativa, **independentemente de sanção penal, as limitações que são impostas pela lei** á liberdade dos particulares ao interesse da conservação da ordem, da segurança, da paz social e de qualquer outro bem tutelado pelos dispositivos penais” (ZANOBINI, Guido, **Corso di diritto amministrativo**. Bolinha: Il Molino, 1950. v. 5 . p. 17).*

*Sendo usual a classificação da polícia em dois grandes ramos: polícia administrativa e polícia judiciária, conforme saliente Andre Laubadère (LAUBADERE, André. **Traité de droit administratif**. 9. Ed. Paris: LGDJ, 1984. V.1., p.630). A polícia administrativa é também chamada de polícia preventiva, e sua função consiste no conjunto de intervenções da administração, conducentes a impor à livre ação dos particulares a disciplina exigida pela vida em sociedade. (MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 17ª Edição. São Paulo: Atlas, 2005. p. 709 e 710. grifo meu).*

Na doutrina pátria encontra-se a seguinte definição de segurança pública por De Plácido e Silva:

*[...] é o afastamento, por meio de organizações próprias, de todo o perigo, ou de todo o mal que possa afetar a ordem pública em prejuízo da vida, da liberdade ou dos direitos de propriedade do cidadão, limitando as liberdades individuais, estabelecendo que a liberdade de cada cidadão mesmo em fazer aquilo que a lei não lhe veda, não pode ir além da liberdade assegurada aos demais, ofendendo-a. (De PLÁCIDO E SILVA, Oscar Joseph. **Vocabulário Jurídico**, v IV. Rio de Janeiro: Forense, 1963, p. 1417).*

Esta definição, contudo, traz alguns problemas, sobretudo a comum confusão entre os conceitos de ordem pública e segurança pública.

Mário Pessoa traz então conceito mais restrito e preciso, em que segurança pública é o estado *antidelitual, que resulta da observância dos preceitos tutelados pelos códigos penais comuns e pela lei das contravenções* (PESSOA, Mário. **O Direito da Segurança Nacional**. São Paulo: Biblioteca do Exército, 1971, p. 7).

Com esta definição concorda Álvaro Lazzarini, que observa serem as ações que promovem a Segurança Pública as policiais repressivas ou preventivas típicas, e as mais comuns àquelas que reprimem os crimes contra a vida e a propriedade.

Todavia, a segurança pública pode resultar da simples ausência, mesmo temporária, dos delitos e contravenções.

Assim, se verifica que no caso em tela, ao promover a realização de abordagens e buscas pessoais bem como impedindo a formação de grupos de usuários de *crack*, os policiais militares que compõem a *Operação Integrada Centro Legal* estão fazendo com que seja cumprido o comando constitucional.

Atuar na prevenção do cometimento do crime de uso de drogas bem como no crime de tráfico de drogas é a missão constitucional imposta às Polícias Militares.

As sustentações jurídicas que sustentem, no sentido de impedir a remoção de qualquer usuário de droga, quando este estiver reunido em local público, mostram-se flagrantemente inconstitucional.

A natureza inconstitucional de tal tese revela-se vez que desconsidera que o próprio texto da Carta Cidadã outorga à Instituição Policial Militar poderes e missão para preservar a ordem pública, que é quebrada por estes grupos quando reunidos para consumir drogas, como já foi minuciosamente demonstrado no presente artigo.

Em momento algum durante o desenvolvimento da *Operação Integrada Centro Legal* a Instituição impede o exercício do direito constitucional de ir e

vir, como defendem aqueles que buscam atacar e denegrir o trabalho desenvolvido pela Instituição.

A atuação da Polícia Militar vem se dando única e exclusivamente sobre os grupos de moradores de rua que se formam para utilizar drogas, **conduta esta ainda tipificada como crime.**

Repise-se, o *modus operandi* da Instituição vai ao encontro do que reza a Carta Cidadã, qual seja, a preservação da ordem pública.

DO COMANDO PROCESSUAL PENAL

A lei processual penal em vigor versa em artigo 244, que: *a busca pessoal independará de mandado*, no caso de prisão ou *quando houver fundada suspeita* de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de *objetos ou papéis que constituam corpo de delito (...)*. (grifo nosso).

Neste sentido, *data maxima venia*, não há que se acolher tese que defenda a impossibilidade de submissão de um dependente de *crack* ao procedimento de busca pessoal realizado por policial militar de serviço, salvo no caso de flagrante delito ou ordem judicial.

O policial militar realiza tal ato cumprindo o seu dever legal imposto pela Constituição Federal, qual seja, o de garantir a preservação da ordem pública.

Para tanto não há a necessidade de que tal ato se dê apenas na esfera repressiva, mas também na esfera preventiva, ou seja, existindo a fundada suspeita de que um morador de rua está na posse de droga é perfeitamente legítima e legal a realização de busca pessoal.

Realizar a busca pessoal implica automaticamente no direito de ir e vir, mas sem se caracterizar como ameaça a este direito, não sendo, portanto objeto de tutela por meio de *habeas corpus*.

DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL: NOVA LEI DE DROGAS (LEI Nº 11.343/06)

Cumpre destacar que a posse e o uso de drogas, ainda que uso pessoal, é conduta tipificada como crime pela Lei.

Sobre o tema, Vicente Greco Filho assevera:

*É indispensável uma observação preliminar e de suma importância. A lei NÃO DESCRIMINALIZOU NEM DESPENALIZOU a conduta de trazer consigo ou adquirir para uso pessoal nem a transformou em contravenção. Houve alterações, abrandamento, como adiante se comentará, mas a conduta continua incriminada. A denominação do capítulo é expressa. As penas são próprias e específicas, mas são penas criminais. Não é porque as penas não eram previstas na Lei de Introdução ao Código Penal de 1941, e, portanto, não se enquadram na classificação prevista em seu artigo 1º que lei posterior, de igual hierarquia, não possa criar penas criminais ali não previstas. (...) A observação é feita somente porque, logo que foi promulgada, houve divulgação de opinião de que a lei teria discriminado ou despenalizado a conduta com esse argumento, mas que data venia, não tem consistência jurídica. (GRECO FILHO, Vicente. **Tóxicos. Prevenção. Repressão.** 13ª Edição. São Paulo: Saraiva. p.127 e 128. grifo meu)*

Como é sabido, não há letra morta na Lei.

Neste sentido, sob outra ótica, fica demonstrado que a Polícia Militar, integrante dos órgãos que compõem a *Operação Integrada Centro Legal*, vem cumprindo com a missão constitucional de prevenção do cometimento do crime de uso de drogas.

Para bem execução desta função, é mister que se impeça a formação de grupos de usuários de droga, vez que este é o meio ambiente mais propício para a prática do crime de uso e tráfico de drogas.

No primeiro crime, os usuários se aproveitam da grande massa de pessoas para se ocultar e consumir *crack*.

No segundo crime, no mesmo ambiente, os traficantes, de posse de pequenas porções, a fim de serem confundidos com usuários se abordados, vendem a droga aos dependentes.

Assim, é patente que a medida que evite a formação de grupos de usuários de drogas, ainda que impedindo que estes permaneçam em determinado ponto de logradouro público, se dá com o objetivo maior de prevenir a ocorrência de crimes.

Não há, em absoluto, impedimento ao direito de ir, vir, ficar e permanecer em qualquer local.

A única ação por parte da Polícia Militar é aquela que impede a formação de grandes grupos de moradores de rua usuários de crack em homenagem ao direito coletivo à segurança bem como em cumprimento a missão de preservação da ordem pública.

Ademais, com a fragilização da estrutura dos traficantes e com a consequência ausência de drogas no “mercado” na Nova Luz, será atingido o objetivo de promover o atendimento médico de usuários de drogas que busquem a desintoxicação e ressocialização.

DA AUSÊNCIA DE REUNIÃO

Há que se refutar qualquer argumentação que venha a sustentar que os moradores de rua usuários de crack realizam, em logradouros públicos, reuniões.

Isto porque, não há que se reconhecer, nestes atos, uma efetiva reunião que, segundo Alexandre de Moraes, possui os seguintes requisitos:

São elementos da reunião: pluralidade de participantes, tempo, finalidade e lugar:

(...) Tempo: toda reunião deve ter **duração limitada**, em virtude de seu caráter temporário e episódico.

Finalidade: a reunião pressupõe organização de um encontro com propósito determinado, **finalidade lícita**, pacífica e sem armas. (MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 17ª Edição. São Paulo: Atlas, 2005. p. 67 e 68. grifo meu).

DA PONDERAÇÃO DE INTERESSES CONSTITUCIONAIS, PROPORCIONALIDADE E DO RESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Têm-se na espécie o interesse público representado pelo direito coletivo à segurança, também elencado no *caput* artigo 5º da Constituição Federal.

Finalmente, o direito constitucional à dignidade humana e à saúde, dos próprios usuários de *crack*, que notoriamente são ruídos pela dependência da droga.

Cumpre trazer uma visão da mais moderna doutrina acerca deste tema.

Daniel Sarmiento ensina, sobre a adoção do critério da dignidade humana para a ponderação de interesses:

(...), não se está sustentando o caráter monodimensional do sistema constitucional que, pelo contrário, tem o pluralismo axiológico como uma de suas premissas. É que o próprio princípio da dignidade da pessoa humana, pela sua notável abertura, abriga e fomenta este pluralismo, constituindo fórmula elástica o bastante para acolher valores potencialmente conflitantes, como liberdade e segurança, igualdade e direito à diferença.

Assim, a dignidade da pessoa humana afirma-se como o principal critério substantivo na direção da ponderação de interesses constitucionais. Ao deparar-se com uma colisão concreta entre princípios constitucionais, tem o operador do direito de, observada a proporcionalidade, adotar a solução mais consentânea com os valores humanitários que este princípio promove.

Na verdade, em certas circunstâncias, o interesse coletivo, pode justificar uma restrição proporcional a direitos fundamentais, como ocorre, por exemplo, quando a legislação processual penal admite a prisão do réu ainda não condenado, cuja liberdade representa um risco considerável para a coletividade.

Nesta ponderação, porém, a liberdade do operador do direito tem como norte e como limite a constelação de valores subjacentes à ordem constitucional, dentre os quais cintila com maior destaque o da dignidade da pessoa humana.

Assim, reiteramos nosso entendimento de que nenhuma ponderação pode implicar em amesquinamento da dignidade da pessoa humana, uma vez que o homem não é apenas um dos interesses

que a ordem constitucional protege, mas a matriz axiológica e o fim último desta ordem. (SARMENTO, Daniel. **Ponderação de Interesses na Constituição Federal**. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2003. p. 73 *usque* 76. grifo meu)

A lição do jovem professor é adequada ao presente caso.

A *Operação Integrada Centro Legal* tem por um de seus objetivos resgatar as pessoas em estado de vulnerabilidade.

Para atingir este fim, é baseada em critérios estritamente técnicos, e para tanto estabeleceu-se a necessidade de impedir a formação de grandes grupos de usuários de *crack*.

A eventual permanência irrestrita dos usuários de *crack* em logradouros públicos, em grandes grupos, é fator que facilita o uso crônico desta nefasta droga.

Como já supracitado, de outra banda, a *Operação Integrada Centro Legal* tem o claro objetivo de resgatar a dignidade humana dos usuários de *crack* bem como resgatar as pessoas em estado de vulnerabilidade.

Nesse sentido, realizada a ponderação de interesses constitucionais, e em prol do resgate da dignidade daqueles indivíduos bem como da criação de oportunidades para o seu tratamento por órgãos de saúde, a medida correta é o reconhecimento da legalidade dos procedimentos adotados até o presente momento pela Polícia Militar bem como o fato de que, de maneira alguma, há desrespeito aos mandamentos constitucionais.

O princípio da proporcionalidade, largamente utilizado para se fundamentar decisões judiciais, onde há interesses conflitantes, também é esmiuçado por Daniel Sarmento, que explica a sua tríplice dimensão:

A doutrina alemã, no desenvolvimento do princípio da proporcionalidade, determinou sua decomposição em três

subprincípios: adequação, necessidade ou exigibilidade e proporcionalidade em sentido estrito.

O subprincípio da adequação preconiza a medida administrativa ou legislativa emanada do Poder Público deve ser apta para o atingimento dos fins que a inspiraram. (...).

O princípio da necessidade ou exigibilidade, por sua vez, impõe que o Poder Público adote sempre a medida menos gravosa possível para atingir determinado objetivo. (...)

O subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito convida o intérprete à realização de autêntica ponderação. Em um lado da balança devem ser postos os interesses protegidos com a medida, e no outro, os bens jurídicos que serão restringidos ou sacrificados por ela. (...)

Em síntese, para conformar-se ao princípio da proporcionalidade, uma norma jurídica deverá, a um só tempo, ser apta para os fins a que se destina, ser a menos gravosa possível para que se logrem tais fins e causar benefícios superiores às desvantagens que proporciona. (...)

*Na verdade, ponderação (de interesses) e proporcionalidade pressupõem-se reciprocamente, representando duas faces de uma moeda. Como afirmou Willis Santiago Guerra Filho a propósito do princípio da proporcionalidade, é “ele que permite fazer o sopesamento (Abwagung, balancing) dos princípios e direitos fundamentais, bem como dos interesses e bens jurídicos em que se expressam, quando se encontrem em estado de contradição, solucionando-a de forma que maximize o respeito de todos os envolvidos no conflito. (SARMENTO, Daniel. **Ponderação de Interesses na Constituição Federal**. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2003. p. 87 usque 96)*

A medida imposta pela Polícia Militar, ao impedir a formação de grandes aglomerações de usuários de drogas, está adequada ao *subprincípio da adequação*, vez que esta se revela como a medida mais adequada do ponto de vista administrativo e constitucional para prevenir o uso e o tráfico de drogas.

Por sua vez, em relação ao *subprincípio da necessidade*, se verifica que a *Operação Integrada Centro Legal* impede que o usuário de drogas permaneça seguindo o ciclo vicioso de basear sua existência na busca da próxima dose de *crack*.

E a Polícia Militar e os órgãos públicos de saúde o fazem disponibilizando meios para que os adictos em *crack* venham a aderir a tratamentos

médicos. Dessa maneira, tem-se que foi adotada medida menos gravosa, que valoriza a vontade do dependente de *crack* bem como faça nele despertar a necessidade de cura de seu vício.

Finalmente, em relação ao *subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito* é cristalino que o benefício da recuperação da saúde, da dignidade, do vínculo familiar e da ressocialização é muito superior apenas à garantia que busca deixar o usuário de droga na rua, abandonado à própria sorte.

CONCLUSÃO

Sobre o assunto, convém realizar o grifo final envolvendo a técnica de ponderação de interesses:

(...) defronta-se o intérprete com a constatação de que determinada hipótese é de fato tutelada por dois princípios constitucionais, que apontam para soluções divergentes.

Neste caso, ele deve, à luz das circunstâncias concretas, impor “compressões” recíprocas sobre os interesses protegidos pelos princípios em disputa, objetivando lograr um ponto ótimo, onde a restrição a cada interesse seja a mínima indispensável à sua convivência com o outro.

Assim, em primeiro lugar, o intérprete terá de comparar o peso genérico que a ordem constitucional confere, em tese, a cada um dos interesses envolvidos. Para este mister, ele deve adotar como norte a taboa de valores subjacente à Constituição.

Na verdade, o peso genérico é apenas indiciário do peso específico que cada princípio vai assumir na resolução do caso concreto.

Assim, o nível de restrição de cada interesse será inversamente proporcional ao peso específico que se emprestar, no caso, ao princípio do qual ele se deduzir, e diretamente proporcional ao peso que se atribuir ao princípio protetor do bem jurídico concorrente.

A solução do conflito terá de ser casuística, pois estará condicionada pelo modo com que se apresentarem os interesses em disputa, e pelas alternativas pragmáticas viáveis para o equacionamento do problema.

Por outro lado, as restrições aos interesses em disputa devem ser arbitradas mediante o emprego do princípio da

proporcionalidade em sua tríplice dimensão – adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Em outras palavras, o julgador deve buscar um ponto de equilíbrio entre os interesses em jogo, que atenda aos seguintes imperativos: (a) a restrição a cada um dos interesses deve ser idônea para garantir a sobrevivência do outro; (b) tal restrição deve ser a menor possível para a proteção do interesse contraposto e (c) o benefício logrado com a restrição a um interesse tem de compensar o grau de sacrifício imposto ao interesse antagônico.

Além disso, a ponderação deve sempre se orientar no sentido da proteção e promoção do princípio da dignidade da pessoa humana, que condensa e sintetiza os valores fundamentais que esteiam a ordem constitucional vigente. (SARMENTO, Daniel. **Ponderação de Interesses na Constituição Federal**. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2003. p. 102 *usque* 105. grifo meu)

Enfrentando agora a árdua tarefa de concluir tão complexa abordagem, convém assinalar, ainda, que os trabalhos desenvolvidos pela Polícia Militar estão de acordo com os cânones contidos na Carta Magna de 1988.

Sua função constitucional está sendo plenamente cumprida sendo que, de forma direta, também contribui para o resgate da dignidade humana, da saúde, do vínculo familiar dos dependentes de *crack*.